

Sistema de precedentes e sua aplicação no processo do trabalho

Maria da Graça Manhães Barreto

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro

Doutoranda em Direito Processual pela UERJ

Mestre em Direito Processual pela UERJ

Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Direito

Processual do Trabalho pela UERJ

Pós-Graduada em Direito Processual do Trabalho e

Direito Processual Civil pela UGF

RESUMO

Garantir a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário é medida de inegável importância para a segurança jurídica e a pacificação social.

O sistema de precedentes brasileiro difere muito dos sistemas clássicos. Aqui, a decisão já nasce com o *status* de precedente, sendo vinculante por força de lei. Embora a decisão esteja apreciando um caso concreto, será utilizada como paradigma para a resolução de outros casos análogos. Não há uma ruptura com o sistema do *civil law*, mas existe uma inegável aproximação com o sistema da *common law*, ainda que os precedentes sejam tratados de forma diversa.

O presente artigo visa realizar uma análise dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no Direito Processual do Trabalho.

Palavras chave: Precedentes vinculantes. Precedentes persuasivos. Sistemas jurídicos. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

Ensuring the predictability of the actions of the Judiciary is a measure of undeniable importance for legal security and social pacification.

The Brazilian precedent system differs greatly from classical systems. Here, the decision already has the status of precedent, being binding by force of law. Although the decision is considering a specific case, it will be used as a paradigm for resolving other similar cases. There is no break with the civil law system, but there is an undeniable

rapprochement with the common law system, even though precedents are treated differently.

This article aims to carry out an analysis of precedents in the Brazilian legal system, focusing on procedural labor law.

Keywords: Binding precedents. Persuasive precedents. Legal systems. Labor Procedure Law.

Introdução

Classicamente, os sistemas jurídicos são divididos em duas grandes famílias, formadas, de um lado, por aqueles baseados no modelo romano-germânico (*civil law*) e, de outro lado, por aqueles inspirados no modelo anglo-americano (*common law*). São tradições jurídicas com origens históricas distintas, que possuem particularidades na interpretação do direito. Atualmente, é inegável a confluência entre esses dois sistemas.

O Código de Processo Civil de 2015 é considerado um marco nessa tendência evolutiva ao valorizar a jurisprudência e os precedentes judiciais, além de criar hipóteses nas quais a decisão judicial já é prolatada com o *status* de precedente.

O sistema de precedentes adotado pelo código de 2015 difere muito do sistema de precedentes da *common law*. Trata-se de um sistema de precedentes imposto pela lei, que não foi construído culturalmente como ocorre nos países da *common law*. Tantas são as peculiaridades que até mesmo a utilização da expressão “precedentes” é criticada.

Os precedentes têm como objetivo garantir a previsibilidade e a segurança jurídica, mas não podem, em hipótese alguma, engessar o direito. As demandas da sociedade são dinâmicas e o direito precisa acompanhar as mudanças. Para isso, são previstos mecanismos de superação de precedentes, os quais devem ser utilizados com cautela, para que não haja prejuízo da segurança jurídica.

1 Dos sistemas jurídicos

1.1 Do sistema da *Civil Law*

O sistema *civil law* tem suas origens no Direito Romano, que sempre adotou como base a codificação. Ganhou força a partir da Revolução Francesa, como decorrência da necessidade de restringir a atuação do Poder Judiciário a simples declaração da lei,

uma vez que os juízes pré-revolucionários constituíam uma classe aristocrática, sem qualquer compromisso com os valores da igualdade, da fraternidade e da liberdade. Negavam-se a aplicar a legislação caso fosse contrária ao interesse de seus protegidos. Não havia isenção para “julgar” (MARINONI, 2023, p.42). O Poder Judiciário era visto como defensor dos direitos de classes privilegiadas, o que não era compatível com os valores da Revolução Francesa.

Neste contexto histórico, surge a ideia de que os juízes devem apenas respeitar e declarar as leis editadas. O poder do juiz deveria ser limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, sendo proibida qualquer interpretação. Isto é, os juízes deveriam ser simplesmente a “boca da lei” (*juge bouche de la loi*). Neste sentido, em agosto de 1790, foi promulgada a Lei Revolucionária, a qual determinava que “Os Tribunais não podem, sob pena de abuso de autoridade, participar direta ou indiretamente do exercício do Poder Legislativo, tampouco impedir ou adiar a execução de qualquer decreto emitido pelo legislador” (AMARAL, 2022, p. 21). Havia, ainda, previsão de que os Tribunais deveriam se reportar ao corpo legislativo, sempre que necessário, a fim de interpretar uma lei. Assim, a legislação da época era clara ao proibir o Poder Judiciário de interpretar a lei e conferia a faculdade de pedir ao legislativo o esclarecimento do texto legal, mediante o que se chamou de *référé législatif* facultativo.

Para alcançar esse objetivo, a legislação deveria ser clara e completa, capaz de dar regulação a todas as situações conflitivas, para evitar qualquer interferência judicial. Manter o juiz preso à lei era sinônimo de segurança jurídica.

O *civil law* não apenas imaginou, utopicamente, que o juiz apenas aplicaria a lei, o que seria suficiente para garantir segurança e previsibilidade no trato das relações sociais, como também imaginou que a lei seria o suficiente para garantir a igualdade dos cidadãos (MARINONI, 2023, p. 49). Acreditava-se que na lei estava contida a vontade do povo e, sendo esta respeitada, a vontade do povo também seria respeitada.

Atualmente, o papel do Poder Judiciário não permanece o mesmo daquele narrado na Revolução Francesa. A noção de uma norma geral, abstrata, coerente e fruto da vontade homogênea do Parlamento não sobreviveu aos acontecimentos históricos. Verificou-se que a lei poderia ser criada até mesmo de modo contrário aos interesses da população e aos princípios de justiça.

A Constituição passa a ter supremacia em relação aos demais instrumentos legislativos, sendo garantidos mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. A partir do momento que a lei deve obedecer à Constituição e seus princípios, o papel do juiz não pode ser de somente aplicar a lei. As técnicas legislativas também foram alteradas, passando a utilizar conceitos indeterminados e cláusulas gerais, traçando apenas parâmetros, definindo valores, mas não mais prescrevendo uma conduta determinada, exatamente para permitir que a norma seja adequada e acompanhe as alterações sociais.

Sobre o tema, explica Marinoni (2023, p. 53):

Assim, tornou-se necessário resgatar a substância da lei e encontrar os instrumentos capazes de permitir a sua conformação aos princípios de justiça. Esta “substância” e estes “princípios” foram infiltrados nas Constituições, que perderam os seus resquícios de flexibilidade para se tornarem “rígidas”, no sentido de não passíveis de modificação pela legislação ordinária; A Constituição é dotada de plena eficácia normativa e, assim, a lei perde o seu posto de supremacia

Assim, o modelo do *civil law* idealizado na Revolução Francesa foi descaracterizado com o passar do tempo, surgindo um modelo de juiz completamente distinto, com maior liberdade na interpretação das leis. Verifica-se, no mundo contemporâneo ocidental, uma tendência que aponta para o incremento dos poderes do juiz, não somente na interpretação da lei, como também na condução do processo.

Nas palavras de Marinoni (2023, p. 78):

A evolução do *civil law* é a história da superação de uma ideia instituída para viabilizar a realização de um desejo revolucionário, que, portanto, nasceu com a marca da utopia. Como dogma, esta noção manteve-se viva, ainda que a evolução do *civil law* descaracterizasse-a. Lembre-se de que a força do constitucionalismo e a atuação judicial mediante a concretização de normas abertas fizeram surgir um modelo de juiz completamente distinto do desejado pela tradição do *civil law*.

1.2 Do sistema da *Common Law*

O *common law* é o sistema de direito derivado das decisões judiciais e não diretamente das leis, dos Códigos ou da Constituição. Sua origem remonta à Inglaterra do século XI, após a conquista normanda, em 1066. No período anterior, a Justiça era exercida através de cortes locais (*local courts*). Não havia uma administração geral da Justiça para todo o país. Após a conquista, foram desenvolvidas cortes reais, sendo os primeiros juízes conselheiros próximos do rei, que viajavam pelo país verificando a administração local e decidindo disputas. Com as viagens pelo país, os juízes adquiriram um conhecimento aprofundado do direito consuetudinário e acreditavam que os casos de interesse nacional não deveriam ser decididos de acordo com o direito local, mas, sim, de acordo com um sistema nacional único de direito comum, o qual deveria levar em consideração uma combinação de costumes locais baseada naquilo que eles tinham aprendido. Era o direito comum a toda a Inglaterra (*common law*), ao contrário do direito local, que até então prevalecia, e variava de acordo com o lugar (ALMEIDA, 2016, p. 526).

Desta forma, a origem da *common law* não tem relação direta com o respeito aos precedentes. Não havia, em sua gênese, a ideia de que os precedentes seriam vinculantes. Isso acabou acontecendo de forma natural. Os casos eram decididos pela aplicação da lei comum, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito.

Segundo Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019, p. 73):

O *common law*, é interessante observar, não teve início com a adoção da explícita premissa ou da regra expressa de que os precedentes seriam vinculantes. Isso acabou acontecendo *naturalmente*, desde quando a decisão dos casos era tida como a aplicação do direito costumeiro, antes referido, em todas as partes do reino, até o momento que as *próprias decisões* passaram a ser consideradas de direito. Assim, desenvolveu-se o processo de *confiança* nos precedentes e, a rigor, nunca foram definidos com precisão o papel dos precedentes e o método correto de argumentação a partir dos precedentes.

Na Inglaterra, o juiz esteve ao lado do Parlamento na luta contra o arbítrio do monarca, reivindicando a tutela dos direitos

das liberdades do cidadão. Não havia motivo para supor que os juízes se posicionariam em favor do rei ou das classes dominantes. Não havia necessidade de determinar a aplicação estrita da lei, como ocorreu na Revolução Francesa.

O conceito de *common law* não se confunde com o conceito de *stare decisis*. Este é apenas um elemento do moderno *common law*, que surgiu no curso do seu desenvolvimento para dar segurança às relações jurídicas. O *stare decisis* tem sua origem na expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que, em tradução livre, significa: “mantenha-se a decisão e não se mexa no que está quieto”. É a política que exige que as cortes subordinadas à corte de última instância sigam aquele precedente e não mudem a questão decidida (MELO, 2005, p. 180). Não existe norma escrita que imponha a sua observância. É uma regra que surgiu da cultura jurídica e evoluiu em razão da necessidade. A insuficiência de leis escritas que regulassem as relações de forma completa levava à observância do direito não escrito e dos costumes. A existência de decisões reiteradas e a necessidade de manter a coerência e isonomia entre casos similares acabaram ocasionando a observância dos precedentes. Posteriormente, passou-se a aceitar que o precedente criava direito, e não apenas declarava um direito preexistente.

Sobre o tema, conclui Cesar Pritsch (2020, p. 107):

Entretanto, embora parte dos juristas modernos tenha a doutrina do *stare decisis* como elemento formativo da *common law*, tal não parece preciso em termos de evidência histórica. A doutrina de que decisões anteriores determinariam decisões futuras se firmou bem mais tarde, por volta dos séculos XVIII e XIX. É que a citação a argumentações e resultados de precedentes evoluiu aos poucos, pois dependia de um registro confiável. Não havia, nos séculos XII e XVII um conceito bem desenvolvido de precedente.

Ainda sobre o precedente como fonte de direito, importante ressaltar o entendimento de Marinoni (2023, p.31):

Quando se diz que o precedente da *common law* cria o direito, não se está pensando que ele tem a mesma força e qualidade do produto elaborado pelo Legislativo, isto é, da lei. Porém, seria possível argumentar que a decisão, por ter força

obrigatória, constitui direito. O *common law* considera o precedente como fonte de direito. Note-se, contudo, que quando um precedente interpreta a lei ou a Constituição, como acontece especialmente nos Estados Unidos, há um direito preexistente com força normativa, quando é visível que o juiz não está a criar um direito. Na verdade, também no caso em que havia apenas o costume, existia direito preexistente, o direito costumeiro.

A circunstância de o precedente ser admitido como fonte de direito está muito longe de constituir o indício de que o juiz cria o direito. A admissão do precedente como fonte de direito ou a força obrigatória do precedente não significa que o judiciário tem poder para criar o direito.

A existência de leis não se opõe ao *common law*. Ainda que os países alinhados à tradição do *common law* tenham as decisões judiciais como fonte de direito, isso não significa que não possuem leis escritas que devem ser respeitadas. O Legislativo não se opõe ao Judiciário, chegando, em realidade, a com ele se confundir (MARINONI, 2023, p.29). Na tradição do *common law*, o Parlamento considerava as decisões proferidas pelas cortes nos casos concretos para, a partir delas, criar a lei que expressava a vontade comum.

Apesar de originário da Inglaterra, há vários modelos de *common law*, com as suas próprias características. A possibilidade de alteração e mudança de entendimento é tratada de forma muito mais rigorosa no direito anglo saxônico do que no direito americano. A Suprema Corte Americana e os tribunais superiores entendem que não estão vinculados às suas decisões e podem desviar-se de sua jurisprudência, ao contrário do que ocorria na *House of Lords*, onde prevalecia o entendimento de que o precedente não poderia, em hipótese alguma, deixar de ser aplicado. Esse entendimento somente foi atenuado em 1966, com a edição do *Practice Statement*, o qual admitiu a possibilidade de superação (*overruling*), além da distinção de casos concretos (*distinguishing*), dos seus precedentes, em determinadas situações.

No sistema do *civil law*, imaginou-se que a segurança e a previsibilidade poderiam ser alcançadas por meio da lei e sua estrita aplicação pelos juízes. Sendo a lei única, não haveria decisões divergentes. No sistema da *common law*, nunca houve

dúvida de que os juízes poderiam proferir decisões diferentes, sendo a força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança jurídica (MARINONI, 2023, p. 49).

Atualmente, o papel do juiz do *civil law*, especialmente o juiz brasileiro, que realiza controle de constitucionalidade, muito se aproxima da função exercida pelo juiz da *common law*. Apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *common law* devota respeito aos precedentes.

Sobre a questão, nos ensina Marinoni (2023, p. 78):

A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria a tradição de *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir a certeza e a segurança jurídicas. Frise-se que esta tradição insistiu na tese de que a segurança jurídica apenas seria viável se a lei fosse estritamente aplicada. A segurança seria garantida mediante a certeza advinda da subordinação do juiz à lei. Contudo é interessante perceber que a certeza jurídica adquiriu feições antagônicas no *civil law* e no *common law*. No *common law* fundamentou o *stare decisis* enquanto no *civil law* foi utilizada para negar a importância dos tribunais e das suas decisões.

1.3 Da tendência mundial da confluência dos sistemas

Atualmente, a distinção entre os sistemas da *common law* e da *civil law* é cada vez menos acentuada. Já na década de 1960, Cappelletti (1974, p. 358) realçava o movimento de confluência dos sistemas de *common law* e *civil law*, fenômeno que se verifica até nos dias de hoje.

Em países do sistema da *common law*, o papel do direito legislado não para de crescer. Podemos citar como exemplo, na Inglaterra, a promulgação da Lei de Direitos Humanos de 1998 (*Human Rights Act*), que permitiu a declaração de incompatibilidade de normas internas com os direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Reforma Constitucional de 2005 (*Constitutional Reform Act*), pela qual se criou a Suprema Corte do Reino Unido, situada fora do Parlamento, a fim de reproduzir o sistema tradicional de tripartição de poderes adotado pela Comunidade Europeia, e, entre 2014 e 2015, uma série de reformas promovidas por lei que tornaram possível a aposen-

tadoria, a suspensão e a exclusão de membros da *House of Lords*. Nos Estados Unidos, foi editada, em 2010, a Lei de Proteção ao Paciente e de Tratamento a Custo Acessível (*Patient Protection and Affordable Care Act*), com o propósito de implementar rápidas mudanças sociais no acesso aos serviços de saúde e reduzir seus custos (BARROSO; MELLO, ANO, p. 6).

Nos países vinculados ao sistema do *civil law*, o movimento ocorre em sentido contrário: o papel e a relevância da jurisprudência se tornam cada vez maiores. Verifica-se uma tendência a conferir efeitos vinculantes e gerais às decisões proferidas pelas cortes constitucionais, como acontece, atualmente, com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que a principal fonte seja o direito positivo, os países de *civil law* têm a tendência de respeitar a jurisprudência (decisões reiteradas), em especial de órgãos de segunda instância, e as decisões de Tribunais Superiores têm a vocação de se tornar precedentes (uma única decisão a ser “repetida” em casos idênticos) (ALVIM, 2019, p. 173). Não se pode negar que as tradições do *common law* e do *civil law* estão se aproximando em determinados aspectos, como na aplicação dos precedentes judiciais.

No entanto, permanecem sendo institutos distintos. Como ressalta Talamini (2016, p. 3):

Há décadas, nota-se uma aproximação entre os sistemas da *civil law* e da *common law*: Cada vez é maior a relevância que a jurisprudência assume na *civil law*; são cada vez mais frequentes as normas jurídicas, na *common law*, que advêm de textos legais positivados. Mas permanecem sendo modelos muito distintos. O papel que os precedentes (no sentido próprio, tradicional) têm na *common law* não deriva de uma simples atribuição de especial eficácia a eles – de resto inexistente. Antes, é fruto de seculares tradições. O direito inglês consolidou-se dessa forma: com um conjunto de costumes, decisões judiciais e mesmo, na origem, manifestações doutrinárias de tratadistas formando um arcabouço jurídico que veio a constituir a “lei da terra” ou “lei comum”. A ideia de que o direito é aquilo que os tribunais decidiam no passado, que os antepassados tinham por correto, está arraigada nessa tradição jurídica.

Esse fenômeno pode ser verificado também no Brasil, que começou a adotar técnicas de aplicação e obrigatoriedade dos precedentes judiciais. No processo do trabalho, a valorização da jurisprudência teve início em período anterior ao Código de Processo Civil de 2015. A Lei nº 9.957/2000, que inseriu diversos dispositivos na CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo, admitiu, no §6º do art. 896, a interposição de recurso de revista para o TST somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. A violação à lei federal não foi prevista como hipótese de cabimento. Em 2014, a redação foi alterada pela Lei 13.015 (art. 896, §9º, CLT) passando a incluir como hipótese de cabimento também a contrariedade à súmula vinculante do STF, o que reforça ainda mais a valorização da jurisprudência em nosso ordenamento.

O Código de Processo Civil de 2015 é considerado um marco nessa tendência evolutiva e trouxe uma ruptura com relação à tradição da *civil law* (ALVIM, DANTAS, 2019, p. 274). Sem dúvidas, o Código de Processo Civil de 2015 prestigia os precedentes e cria hipóteses nas quais a decisão judicial já é prolatada com o *status* de precedente.

Contudo, essa ruptura não é suficiente para que se possa dizer que nosso sistema não seria mais o da *civil law*. Nosso sistema de precedentes difere do previsto na *common law*, em que toda decisão pode ser considerada um precedente. Em nosso ordenamento, apenas algumas decisões possuem essa aptidão, conforme definido em Lei. Podemos encontrá-las, majoritariamente, no art. 927 do Código de Processo Civil. No tocante ao recurso de revista repetitivo, a previsão se encontra no art. 896-B da CLT, incluído pela Lei 13.015/14.

2 Dos precedentes judiciais

2.1 Conceito, elementos e classificação dos precedentes

Garantir a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário, através de seus magistrados, é medida de inegável importância para a segurança jurídica e a pacificação social.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro vem sofrendo modificações para abarcar partes do sistema da *common law*, com o conseqüente estabelecimento de precedentes de observância obrigatória para todos os magistrados.

A ideia é a de garantir o *stare decisis*, ou seja, a manutenção da regra jurisprudencial criada, de forma a evitar decisões

conflitantes em questões iguais. A observância dos precedentes garante ao jurisdicionado a certeza de que o Poder Judiciário decidirá de forma coerente e conforme com decisões anteriores, com as necessárias confiabilidade e previsibilidade que se esperam da atuação jurisdicional.

A relevância do sistema de precedentes se consagra na necessidade da previsibilidade do provimento jurisdicional. A proliferação de decisões díspares sobre a mesma controvérsia, além de causar a insegurança jurídica, infringe o princípio pelo qual as partes têm que ser tratadas de forma igualitária e isonômica em face da lei, seja no âmbito do direito material, quanto no próprio direito processual.

O sistema não foi introduzido para “engessar” ou “limitar” a atividade jurisdicional. O que se espera na formação de um precedente e, também, da utilização das técnicas de sua superação é o intenso debate sobre as controvérsias jurídicas que afetam a questão, de modo a se estabelecer o tratamento equânime, garantindo que os jurisdicionados tenham a previsibilidade do conteúdo da decisão e daí advindo a segurança jurídica da interpretação do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário.

Precedente, em sentido amplo, é uma decisão sobre um caso concreto, cujo fundamento poderá ser utilizado para decisões futuras em casos semelhantes. São decisões paradigmáticas, proferidas pelas cortes superiores e pelos órgãos colegiados de segundo grau, as quais servem de modelo para os demais órgãos do Poder Judiciário.

Segundo Felipe Amaral (2022. p. 36):

Em uma visão ampla do conceito, entende-se que precedente é um evento passado, que serve como guia para uma ação presente. Assim sendo, seria toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. Como pode ser percebido a concepção ampla de precedente não trata dos efeitos que serão produzidos pela decisão (se vinculantes ou não), nem mesmo de qual parte da decisão será utilizada em um momento posterior (fundamentação, dispositivo, entre outros). Sendo assim, o único critério utilizado, para os adeptos da concepção ampla, é o fato de a decisão judicial poder ser uma diretriz para casos futuros. Portanto questões relaciona-

das a efeito elementos e técnicas de superação não influenciariam no conceito de precedentes judiciais.

Por outro lado, a concepção restrita entende por precedentes judiciais as decisões que vinculam outros órgãos e juízes. Seria desse modo, o pronunciamento judicial qualificado que, em virtude da sua autoridade consistência, vincula outros juízes em julgamentos posteriores servindo, portanto, como paradigma.

No julgamento de um precedente, o magistrado, ao decidir, é incumbido de criar duas normas jurídicas: uma de caráter geral e outra individual. A de caráter geral é derivada de sua análise a respeito da matéria fática suscitada na causa em cotejo com o direito aplicável, devendo o magistrado expor, na fundamentação, os motivos que sustentam a adoção de determinada tese jurídica. Esses motivos devem ser bem delimitados e precisos, pois servirão de referencial para julgamentos de casos análogos pelos demais órgãos judiciais.

O pronunciamento judicial no precedente não é dirigido apenas aos litigantes, pois ultrapassa as fronteiras da lide para alcançar a sociedade e servir de paradigma para outros julgados. É formado com a exposição dos fundamentos da decisão e não apenas de suas conclusões, de maneira a possibilitar que todos tenham acesso aos aspectos hermenêuticos e argumentativos que determinaram a decisão tomada

Embora a decisão esteja apreciando um caso concreto, o juiz deve ter em conta que a sua decisão não vale apenas para aquele caso, e será utilizada em casos semelhantes. O juiz constrói uma norma paradigmática para resolver outros casos. O enunciado universal é produto do raciocínio jurídico utilizado para solucionar o problema derivado do caso concreto, mas com pretensão de ser aplicada a outros conflitos.

A norma de caráter individual criada pelo juiz é a solução propriamente dita a ser atribuída a um determinado caso, que entrega a prestação jurisdicional aos litigantes. A norma aprecia o caso concreto, destina-se às partes e ficará acobertada pela coisa julgada (FACO, 2016, p.25).

É importante, ainda, diferenciar precedentes vinculantes dos persuasivos. Os vinculantes servem como parâmetro obrigatório de observância para casos subsequentes, os quais tratam da mesma questão jurídica e estão previstos, em sua maioria, no artigo 927 do CPC. Já os persuasivos não possuem esse caráter vinculante,

mas, apesar de não haver obrigatoriedade de aplicação do precedente persuasivo, eles influenciam na formação de outras decisões, na formação da convicção do juízo, até pelo dever de fundamentação das decisões.

Há três graus de obrigatoriedade da vinculação ao precedente, de acordo com a lição de Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2019, p. 275):

Forte: quando o respeito ao precedente é exigido, sob pena do manejo da reclamação, como por exemplo as decisões proferidas em recurso extraordinário e especial, os acórdãos proferidos em IRDR e IAC, decisões em controle de constitucionalidade, além das súmulas vinculantes do STF.

Média: quando o afastamento do precedente é atacado através da interposição do recurso ou quando há previsão legal processual de “facilidades procedimentais” que levam à abreviação do processo, como por exemplo o artigo 332 do CPC, que autoriza o julgamento liminar de mérito nas hipóteses de contrariedade à sumula do STJ ou STF, acórdão proferido no sistema de precedentes (repetitivo, repercussão geral, IRDR e IAC).

Fraca: de conteúdo apenas cultural. Decorre do bom senso na utilização do precedente.

Conforme Teresa Arruda Alvim, o que distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência de instrumentos processuais (especialmente, a reclamação), os quais autorizam o tribunal cujo precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento *per saltum*, sem a necessidade de manejo de recursos.

2.2 *Ratio decidendi e obiter dictum*

A distinção entre a *ratio decidendi* e o *obiter dictum* é tarefa essencial para a efetividade do sistema de precedentes e, também, a mais difícil na sua aplicação.

Ratio decidendi (ou *holding*, no direito norte-americano) é a essência da tese jurídica, que é utilizada como parâmetro para decidir o caso concreto. É o elemento que detém a eficácia vinculante do precedente, composto pela indicação dos fatos relevantes da causa, do raciocínio lógico jurídico desenvolvido e, também, do próprio juízo decisório. É obtida através de um

processo complexo de interpretação da decisão judicial vinculante, com a identificação dos fatos atrelados à controvérsia, o raciocínio jurídico desenvolvido para o alcance da decisão e a fixação da tese, que servirá como norma geral diretriz na solução das questões semelhantes.

Obiter dictum é o elemento do precedente que se constitui pelos argumentos expostos de passagem, de forma tangencial, para a motivação do julgado, prescindíveis para a solução da controvérsia. São argumentos adicionais, de mero reforço argumentativo, que não podem ser considerados tecnicamente como fundamentos do julgado e não possuem eficácia vinculante. No entanto, não se descarta que o *obiter dictum* possa significar um sinal de que aquela pode vir a ser, no futuro, a orientação do tribunal.

Nada impede que, no *obiter dictum*, constem normas e princípios jurídicos relevantes, travados importantes debates ou discussões teóricas. Por não se relacionarem ao caso sob julgamento, ou por serem desnecessários para a conclusão, não podem integrar a *ratio decidendi* (FACO, 2016, p. 36).

Quando não é possível identificar a *ratio*, seja por ausência de fundamentação ou deficiência nas razões de decidir, a decisão será nula, por ausência de fundamentação. Não havendo como extrair a norma geral, o precedente será nulo por inviabilidade na sua aplicação.

2.3 Jurisprudência ou precedente?

Embora seja correto afirmar que todo precedente, em sentido amplo, é uma decisão judicial, nem toda decisão tem aptidão para formar um precedente. É preciso que o pronunciamento judicial tenha pretensão de universalizar a solução jurídica, permitindo que seja reproduzida em outras decisões. Assim, o precedente não é um tipo de decisão judicial, mas sim a qualidade de um julgado. Se a decisão apenas aplica a lei de forma automática, sem indicar os motivos pelos quais realizou determinado enquadramento jurídico, apenas reproduziu os fundamentos utilizados por decisões anteriormente proferidas ou simplesmente reafirmou um precedente, não há razão para que seja utilizada como padrão para outras decisões, não podendo ser considerada um precedente.

Embora o precedente possa ser constituído por qualquer pronunciamento judicial, independentemente dos efeitos persuasivo ou vinculante, nem toda decisão judicial equivalerá a

um precedente. Somente serão consideradas precedentes aquelas decisões que tiverem potencialidade de firmar uma tese jurídica universal.

As súmulas constituem o resumo do entendimento predominante de um tribunal, decorrente da análise de sucessivas decisões sobre determinada matéria, cuja controvérsia é eliminada quando a interpretação majoritária é cristalizada em um enunciado geral e abstrato. Não se trata de uma decisão proferida em um caso concreto, mas no resumo de uma tendência jurisprudencial adotada. Depende de procedimento específico para sua aprovação, previsto no regimento interno dos tribunais.

O enunciado da súmula expressa a *ratio decidendi* das decisões reiteradas sobre determinado tema, veiculando uma regra geral e abstrata.

Precedente não se confunde com súmula. O precedente é uma decisão judicial com potencialidade para se aplicar em casos futuros. A súmula é o resultado de várias decisões judiciais, que contém apenas um dos elementos do precedente, qual seja, a *ratio*, com formulação de enunciado geral e abstrato com conotação de lei, mas, em regra, destituído de força vinculante.

Na criação da súmula, não há debate entre os litigantes e da possibilidade de influírem no julgamento, isto é, o seu enunciado é elaborado sem a observância do contraditório. Não se trata de uma decisão judicial, mas do entendimento dominante de um tribunal sobre um ponto, a partir de reiterados julgados. Não existe a mesma legitimidade de um precedente, que derivou de uma decisão proferida em um caso concreto, em que as partes tiveram a oportunidade de exercitar o contraditório.

A jurisprudência é, em sentido amplo, um conjunto de decisões judiciais proferidas em um mesmo sentido, pelos tribunais, sobre uma mesma matéria. São as decisões reiteradas do tribunal.

Tanto o precedente como a jurisprudência revelam a interpretação do direito pelo Judiciário e se fundam no postulado de justiça de que casos iguais merecem o mesmo tratamento em prol da segurança jurídica.

O precedente, porém, não precisa ser reiterado em diversos julgados para se qualificar como paradigma. Pode ser constituído em uma única decisão.

Muitas vezes, as expressões são utilizadas como sinônimos, mesmo tratando de conceitos diferentes. Embora o art. 896 "a" da CLT preveja a divergência jurisprudencial como hipótese de

cabimento para o recurso de revista, trata-se, na verdade, de dissenso entre precedentes judiciais, já que o conflito é demonstrado considerando-se as decisões de forma individual.

Desta maneira, o precedente, criado a partir de uma única decisão judicial, se for reiterado, pode converter-se em jurisprudência que, ao retratar um entendimento constante e uniforme de um tribunal, pode ser cristalizado em um enunciado de súmula.

2.4 *Distinguishing*

A interpretação dos precedentes implica no exercício de atividade criativa dos magistrados para definir e no significado da *ratio decidendi* e sua adequação ao caso concreto para observância. O método da decisão com base em precedentes é comparativo, ou seja, o julgador analisa os elementos objetivos da demanda, estabelecendo um confronto em relação aos elementos de demandas anteriores. Dificilmente existirá identidade absoluta, o importante é a identidade dos aspectos principais dos casos comparados.

Na realização do juízo de conformidade entre o caso concreto e o precedente vinculante, é necessária a confrontação dos fatos materiais, de modo a identificar se, realmente, há a semelhança necessária para a aplicação da tese jurídica. Não é necessária a igualdade absoluta, mas o afastamento do precedente deve ser promovido se houver a demonstração da distinção material.

O importante, na realização do juízo de conformidade do acórdão recorrido ao precedente vinculante, é a demonstração da correlação fática e jurídica entre o caso concreto e o recurso paradigma (Enunciado 524 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

No entanto, os precedentes judiciais não podem se revestir da absoluta imutabilidade, motivo pelo qual são admitidas as técnicas para sua relativização ou não aplicação, como a distinção, a superação e a modificação parcial.

A distinção do caso submetido ao julgamento da tese jurídica qualificada consiste na confrontação entre os fatos materiais de dois casos, de modo a afastar a aplicação da *ratio decidendi* do precedente ao caso em julgamento em virtude da diversidade fática. Daí decorre a necessidade de as partes apresentarem, de forma fundamentada, os motivos que demonstrem que a situação concreta não se insere na questão jurídica objeto do pre-

cedente. Idêntica providência deve constar na fundamentação das decisões judiciais – de caráter obrigatório – que afastam a tese jurídica.

Tecnicamente, no *distinguishing*, não há que se falar em superação do precedente, mas, simplesmente, na verificação da inaplicabilidade daquela decisão judicial naquele caso concreto. Em síntese, a controvérsia fática da decisão paradigmática é distinta daquela tratada na segunda ação, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência.

Leonardo Greco (2004, p. 46) ensina que a distinção tem lugar “se, cuidadosamente comparados o precedente e o novo caso, existir alguma circunstância fundamental que caracterize este último como um caso diverso do anterior (*distinguishing*), o que, evidentemente, exige um confronto minucioso de circunstâncias que somente o julgado na íntegra possibilita, e não um lacônico enunciado abstrato”.

A utilização da técnica de *distinguishing* impede que o sistema de precedentes seja estático, rígido, o que pode vir a gerar injustiças no caso concreto. Por outro lado, a necessidade de expressa fundamentação na decisão que afasta o precedente, sob pena de sua nulidade, induz importante ferramenta de controle ao juízo discricionário do julgador.

2.5 *Overruling*

A teoria moderna dos precedentes não admite que existam decisões que não possam ser superadas nem modificadas.

A superação do precedente, seja total, seja parcial, ocorre quando o tribunal decide pela adoção de nova orientação a respeito da controvérsia, através do procedimento formal de revisão da tese jurídica. É técnica por meio da qual se busca a conformação dos precedentes com a natural evolução da sociedade e do Direito.

As técnicas mais tradicionais para a superação dos precedentes são a revogação, ou *overruling*, e a revisão, ou *overriding*. Para a primeira, reconhece-se a total incompatibilidade do precedente com o referencial anteriormente traçado, de forma que sua *ratio decidendi* deve ser completamente expurgada do ordenamento jurídico. Na segunda, porém, o operador, em que pese reconheça a incompatibilidade sistemática do precedente, esta se limita a determinados campos de incidência, de modo que a eficácia normativa do paradigma ainda persiste, mas de maneira transformada, a fim de se adequar à ordem jurídica ou fática.

Segundo Ravi Peixoto (2022, p. 106), a superação do precedente pode ocorrer tanto de forma expressa como implícita. Na superação expressa, a corte enfrenta o precedente anterior informando para a sociedade que ele não é mais adequado. Do ponto de vista de uma teoria dos precedentes, é a única forma aceitável de realização da superação do precedente. A superação implícita de precedente traz consigo vários problemas. Entre eles, é possível citar a falta de clareza da própria superação, que dificulta a atuação das cortes inferiores em interpretar esse novo precedente, sem ter certeza quanto à sua aplicabilidade ou não. O abandono de um precedente judicial deve ser expressamente justificado, para que haja segurança jurídica.

Em seara trabalhista, o *overruling* está previsto no art. 896-C, §17, da CLT, o qual determina que caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Neste ponto, o legislador trabalhista se antecipou ao Código de Processo Civil de 2015, sendo o primeiro dispositivo vigente em nosso ordenamento jurídico a prever a revisão de decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos.

Na prática, entretanto, é difícil a chegada de novos recursos nos Tribunais Superiores sobre questão já apreciada. Isso porque a fixação do precedente provoca aplicação obrigatória aos casos e obsta o seguimento de recursos, o que dificulta nova análise pelos Tribunais Superiores.

2.6 Precedentes “à brasileira”

O sistema de precedentes adotado no Brasil difere muito do sistema de precedentes da *common law*. O modelo brasileiro é *top to down*, ou seja, a decisão parte das cortes superiores e torna-se obrigatória nas instâncias inferiores. No sistema da *common law*, o objetivo é julgar o caso concreto. No sistema de precedentes brasileiro, aquelas decisões consideradas pela lei como vinculantes, por sua natureza, já nascem com esse *status*, ou seja, são decisões que já nascem como precedentes obrigatórios e que devem ser paradigma para as posteriores. Ainda que se julgue um caso concreto (ou vários), a preocupação é com a formulação de uma tese e prolação de uma decisão que irá vincular decisões futuras. Muitas vezes, será apenas uma ementa de

poucas linhas que enuncia uma regra em termos gerais e abstratos. Trata-se de um sistema de precedentes imposto pela lei, que não foi construído culturalmente, como ocorre nos países da *common law*.

Essa dissociação dos casos concretos submetidos a julgamento não permite enquadrar a regra de nosso ordenamento como autêntico “precedente judicial”, considerado em sua acepção clássica. Embora a expressão seja amplamente utilizada pela doutrina e até mesmo pelo próprio Código de Processo Civil, muitos autores discordam desta nomenclatura. Bruno Dantas e Teresa Arruda Alvim (2019, p. 273) tratam da questão como “precedentes à brasileira”. Para Humberto Dalla¹, a melhor definição seria “decisão definidora de teses jurídicas”. Cassio Scarpinella (2017, p. 663) também critica a utilização da expressão:

Por fim, não vejo como, aplicando o que já escrevi, querer enxergar, no CPC 2015 e nas pouquíssimas vezes que a palavra “precedente” é empregada, algo próximo ao sistema de precedentes do *common law*. A palavra é empregada, nos dispositivos que indiquei, como sinônimo de decisão proferida (por tribunal) que o CPC de 2015 quer que seja vinculante (paradigmática, afirmo eu). Nada além disso. É o que basta, penso, para evitar a importação de termos e técnicas daqueles sistemas para compreender o que parece de forma tão clara e tão evidente no próprio CPC de 2015.

Importante ressaltar ainda que parte da doutrina, ainda que minoritária, defende a inconstitucionalidade do sistema de precedentes brasileiro, que decorreria da violação ao princípio da separação dos poderes e da independência funcional dos juízes.

Em sentido contrário, Alvim e Dantas (2019, p. 277):

O inexorável e honesto reconhecimento de que o juiz, em diferentes dimensões e medidas, ao decidir, pode *criar direito* não o equipara a um legislador. O juiz cria direito (a) porque ao interpretar a lei, qualquer que seja ela, estará exer-

¹ PINHO, Humberto; RODRIGUES, Roberto. *O Microsistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo, vol. 259, setembro 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF.

cendo, ainda que minimamente, seu poder criativo; (b) ademais, às vezes a lei contém expressões de textura aberta - conceitos vagos, cláusulas gerais - , o que torna mais visível a função criativa do magistrado; (c) e além de tudo, muito frequentemente são submetidas ao juiz questões judiciais cuja solução não está prevista expressamente na lei - e então a decisão será proferida com base num mosaico de elementos: princípios, doutrina, analogia etc.

Ainda que o Código de Processo Civil de 1973 já indicasse um movimento lento e gradual no sentido de conceder maior força e eficácia aos precedentes judiciais², é inegável que foi o Código de Processo Civil de 2015 que consolidou a valorização dos precedentes judiciais, ao reafirmar os precedentes do sistema jurídico anterior, criar novos e ampliar a regulamentação dos mecanismos processuais aptos a garantir a autoridade dos precedentes, como a reclamação, prevista em seu art. 988.

Inicialmente, eram as ações de controle concentrado as únicas com efeito *erga omnes* e vinculante, tendo os demais julgados apenas efeito persuasivo. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, com a instituição da súmula vinculante e com a Lei 11.418/2006, a qual instituiu a repercussão geral no STF, o papel da Suprema Corte na definição dos rumos do direito do trabalho e processo do trabalho ganhou maior relevância. Atualmente, é imprescindível o estudo da jurisprudência do Supremo em matéria trabalhista.

Serão também vinculantes as decisões proferidas em sede de Incidente de Assunção de Competência (IAC), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Recursos Repetitivos (IRR).

O IAC foi originalmente disciplinado pelo código de processo Civil de 1973 e incorporado ao CPC/15, que ampliou suas hipóteses de cabimento. Trata-se de incidente uniformizador, que visa à fixação de teses, sendo aplicável em seara trabalhista.

² Podemos citar, por exemplo, a Lei 9.756/98, que permitiu que o relator inadmitisse monocraticamente recursos em confronto com súmulas ou com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, a Lei 10.352/2001, a qual dispensou o duplo grau obrigatório em decisões contra a Fazenda Pública que estivessem em consonância com a jurisprudência do plenário do STF ou súmula deste ou do tribunal superior competente e, ainda, a Lei 11.418/2006, que criou um procedimento especial para julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

O IRDR é um instituto criado para ser utilizado em tribunais regionais e locais, como se verifica na própria exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015, o qual expressamente esclarece que “é instaurado perante o tribunal local”³. No entanto, o TST o admite em seu regimento interno (art. 305) em relação às causas de competência originária e recursal originária. Trata-se de incidente plenamente aplicável em seara trabalhista, muito utilizado pelos Tribunais Regionais para uniformização de sua jurisprudência interna.

O IRR foi inspirado no método de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos, sendo incorporado no processo do trabalho através da Lei 13.015/14. Está previsto no art. 896-C da CLT, que determina: quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal. Trata-se de uma importante ferramenta de uniformização de jurisprudência. Infelizmente, ainda é pouco utilizado pelo TST.

2.7 Do microsistema de julgamento de demandas repetitivas

Fatores como a globalização, a concentração demográfica nos centros urbanos, a distribuição seriada de produtos e serviços, a universalização do acesso à informação, a universalização do acesso a serviços e sua precarização, característicos da sociedade contemporânea, são fatores que implicam em um crescimento de conflitos levados ao Judiciário, os quais possuem causas de pedir e pedidos muito similares.

Não é raro que uma mesma situação atinja inúmeras pessoas, que passam a ingressar em juízo buscando efetiva prestação jurisdicional, caracterizando uma litigiosidade repetitiva. A massificação dos litígios, além de assoberbar os tribunais, acaba gerando insegurança jurídica, diante da existência de decisões conflitantes para uma mesma questão.

O sistema processual tradicional é desenhado para a resolução dos conflitos de natureza individual, sendo insuficiente para tutelar os conflitos contemporâneos marcados pela

³ Neste sentido, também o julgado do STF Pet 8245 / AM – AMAZONAS.

repetitividade. O procedimento não é, em regra, adequado pois foi estruturado visando a uma completa e ampla cognição acerca de questões particulares, sobretudo de natureza fática, com objetivo de entregar uma decisão para cada caso concreto. Foi pensado para que houvesse atividade jurisdicional singularizada e não para que houvesse aplicação uniforme do direito.

O Código de Processo Civil de 1973 foi cunhado sob uma ótica eminentemente individualista, conforme a realidade e os paradigmas próprios da época. Tinha forte influência da doutrina italiana do século XIX. Assim, foi desenhado para resolver conflitos isolados entre os litigantes, não se preocupando com a padronização coletiva.

Com o objetivo de tutelar a litigiosidade de massa, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu o microsistema de julgamento dos casos repetitivos, composto pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelos recursos repetitivos (art. 927 e 928), os quais possibilitaram o julgamento em bloco de casos repetitivos e a efetivação da igualdade. O julgamento, nestes casos, ocorre por amostragem e é fixada uma tese com base em recursos selecionados como paradigmas.

Segundo Bruno Dantas (2016, p. 341):

Diversamente do Código de Processo Civil de 1973, o Código de Processo Civil de 2015 contempla os "casos repetitivos" com uma disciplina extensa, exauriente e sistemática, fornecendo ao juiz instrumental para dar soluções adequadas aos problemas de atacado, decorrentes da litigiosidade de massa. Destacando uma simetria entre as mencionadas técnicas processuais, o Código de Processo Civil de 2015 define "julgamento de casos repetitivos" como a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas ou recursos especiais e extraordinários repetitivos. Observa-se, portanto, a existência de um "microsistema de casos repetitivos" com a definição exata dessas técnicas de tutela pluri-individual, a partir de sua conceituação, disposição de seu procedimento e apresentação de consequências práticas do resultado do julgamento dos casos repetitivos.

Estes mecanismos de padronização decisória têm como requisito a multiplicidade de demandas ou recursos com idêntica questão de direito. São objetivos deste microsistema, conforme Juliane Facó (2016, p. 189):

Observe-se que o microsistema processual das demandas repetitivas almeja: a) a rápida fixação da tese jurídica a ser replicada nas causas semelhantes; b) maior previsibilidade na aplicação do direito por meio da estabilização da jurisprudência e a consolidação de entendimentos uniformes; c) julgamento isonômico para casos similares e diferentes para casos que não podem ser padronizados; d) maior credibilidade ao Judiciário; e) legitimidade das suas decisões produzidas com observância do contraditório efetivo (das partes e interessados) e institucional, considerando a participação do *amicus curiae*, contribuindo para a pluralidade do debate; f) uma cultura de respeito aos precedentes judiciais no ordenamento brasileiro.

A existência de um microsistema de julgamento de demandas repetitivas é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, que permite a aplicação de instrumentos previstos para um determinado instituto em outro, em razão das muitas e acentuadas semelhanças entre os procedimentos. O julgamento do Recurso Especial nº 1.846.109/SP deixa claro esse entendimento:

4- O procedimento de alegação de distinção (*distinguishing*) entre a questão debatida no processo e a questão submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.037, §5º a 13, do novo CPC, aplica-se também ao incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

5- Embora situados em espaços topologicamente distintos e de ter havido previsão específica do procedimento de distinção em IRDR no PLC 8.046/2010, posteriormente retirada no Senado Federal, os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o IRDR compõem, na forma do art. 928, I e II, do novo CPC, um microsistema de julgamento de questões repetitivas, devendo o intérprete promover, sempre que possível, a integração entre os dois mecanismos que pertencem ao mesmo sistema de formação de precedentes vinculantes.

6- Os vetores interpretativos que permitirão colmatar as lacunas existentes em cada um desses mecanismos e promover a integração dessas técnicas no microsistema são a inexistência de vedação expressa no texto do novo CPC que inviabilize a integração entre os instrumentos e a

inexistência de ofensa a um elemento essencial do respectivo instituto.

7- Na hipótese, não há diferença ontológica e nem tampouco justificativa teórica para tratamento assimétrico entre a alegação de distinção formulada em virtude de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos e em razão de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, pois ambos os requerimentos são formulados após a ordem de suspensão emanada pelo Tribunal, tem por finalidade a retirada da ordem de suspensão de processo que verse sobre questão distinta daquela submetida ao julgamento padronizado e pretendem equalizar a tensão entre os princípios da isonomia e da segurança jurídica, de um lado, e dos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, de outro lado.

8- Considerando que a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos é impugnável imediatamente por agravo de instrumento (art. 1.037, §13, I, do novo CPC), é igualmente cabível o referido recurso contra a decisão interlocutória que resolve o pedido de distinção em relação a matéria objeto de IRDR⁴.

No mesmo sentido, podemos citar o entendimento do enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que dispõe: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam o microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”

Em seara trabalhista, o recurso de revista repetitivo foi incorporado à CLT pela Lei nº 13.015/2014 e se processa à semelhança dos recursos extraordinário e especial repetitivos. O recurso de revista repetitivo também faz parte do microsistema de julgamento de demandas repetitivas, embora não esteja previsto no CPC/15. Tal fato é reconhecido pelo enunciado nº 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe expres-

⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.109 - SP (2019/0216474-5) Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902164745&dt_publicacao=13/12/2019

samente: “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos”.

Porém, a técnica dos recursos repetitivos não é suficiente para resolver todas as questões decorrentes da sociedade de massa. Os recursos repetitivos não permitem a pacificação do tema comum em primeiro grau ou no âmbito de tribunais locais. Além disso, muitas decisões transitam em julgado antes de chegar às instâncias extraordinárias, seja por preclusão temporal ou por falta de algum pressuposto de admissibilidade dos recursos interposto. Existem, também, questões que dizem respeito à interpretação do direito local, normas emanadas de estados e municípios sem qualquer implicação ou conexão com texto constitucional ou legislação federal que não alcançam os tribunais superiores. Ainda, por estarem mais próximos da realidade do que os tribunais superiores, muitas vezes os tribunais de segunda instância têm maior aptidão para fixar a tese jurídica, que pode exigir o exame de peculiaridades de uma dada região.

Desta forma, torna-se adequada também a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que, apesar de não previsto na CLT, é compatível com o processo trabalhista, havendo, inclusive, previsão expressa de sua aplicação na Justiça do Trabalho no art. 8º da Instrução Normativa nº 39 do TST.

No mesmo sentido, podemos citar o entendimento do enunciado nº 347 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o qual dispõe: “Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito”.

Conclusão

O sistema dos precedentes vinculantes, relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, permite a criação de decisões paradigmáticas que devem ser observadas nos demais julgados, garantindo a segurança jurídica.

O sistema brasileiro difere muito do sistema de precedentes da *common law*. Aqui, a decisão já nasce com o *status* de precedente, sendo vinculante por força de lei. Embora a decisão esteja apreciando um caso concreto, será utilizada como paradigma para a resolução de outros casos análogos. É função dos Tribunais Superiores, como cortes de precedentes, proferir decisões paradigmáticas que sirvam como modelo para as demais deci-

sões. Não há uma ruptura com o sistema do *civil law*, mas existe uma inegável aproximação com o sistema da *common law*, ainda que os precedentes sejam tratados de forma diversa.

Em seara trabalhista, além da utilização dos institutos previstos no Código de Processo Civil, existe também a previsão do incidente de recursos de revista repetitivos.

A busca pelo fortalecimento do sistema de precedentes pode ser explicada por uma série de vantagens, entre as quais sobressaem (i) a segurança jurídica; (ii) a previsibilidade, estabilidade e igualdade das partes perante a jurisdição; (iii) a garantia de imparcialidade do juiz; (iv) o desestímulo à litigância e o favorecimento de acordos extrajudiciais; (v) a racionalização do duplo grau de jurisdição; (vi) a duração razoável do processo e a economia processual e (vii) a maior eficiência do Judiciário e da prestação jurisdicional (MENDES, 2022, p. 339).

A modificação da jurisprudência é inerente ao sistema de precedentes e decorre da evolução da própria sociedade. O próprio sistema prevê a possibilidade de superação dos precedentes, de forma a garantir a sua evolução, evitando o engessamento do direito.

Referências

ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O sistema jurídico nos Estados Unidos – common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?**. Revista de Processo. São Paulo, n. 251, jan 2016

AMARAL, Felipe Marinho. **Precedentes Judiciais no processo do trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2022.

BARROSO, Luiz Roberto, MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ar/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 08/08/2023.

BERNARDES, Felipe. **O direito do trabalho no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil.3**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DANTAS, Bruno. **Jurisdição coletiva, ideologia coletivizante e direitos fundamentais**. Revista de Processo, v. 251, 2016.

DIDIER JR., Fredie; MACEDO, Lucas

- Buril. **Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014.** Revista do TST, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79403/005_didier_jr_macedo.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- FACO, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista.** São Paulo : LTr, 2016.
- FACO, Juliane Dias. **Litigiosidade repetitiva no CPC/2015 e sua aplicação ao processo do trabalho.** Revista Eletronica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia,. Ano V, mar de 2016. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146192/2016_faco_juliane_litigiosidade_repetitiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y.
- GRECO, Leonardo. **Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança.** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo: Dialética, 2004.
- KELSEN, Hans. **A garantia jurisdicional da Constituição (a justiça constitucional).** Revista do Direito Público, n. 1, p. 108-109, jul/set. 2003. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1401>.
- MARCHIORI, Marcelo Ornellas. **A atuação do poder judiciário na formação de precedentes definitivos: experiências e desafios.** São Paulo: Juspodivm, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Eficácia temporal da revogação da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 77, n. 3, jul./set.-2011 . Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/26997/010_marinoni.pdf?sequence=4&isAllowed=y.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
- MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e. **Curso de direito processual do trabalho.** São Paulo : LTr, 2019.
- MELO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira.** 2005. Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43370>.
- MELO, Teresa. **Novas técnicas de decisão do STF: entre inovação e democracia.** Belo Horizonte: Forum, 2022.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro [et al]. **Precedentes Vinculantes no Processo Civil e no Processo do Trabalho Brasileiro.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: Sistematização, Análise e Interpretação do Novo Instituto Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes – da persuasão à vinculação**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MITIDIERO, Daniel.. **Fundamentação e Precedente – dois discursos a partir da decisão judicial**. Revista de Processo. São Paulo, n. 206, abr 2012.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e modulação de efeitos**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PINHO, Humberto; RODRIGUES, Roberto. **O Microssistema de Formação de Precedentes Judiciais Vinculantes Previsto no Novo CPC**. Revista de Processo, São Paulo, vol. 259, setembro 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF.

PRITSCH, Cesar Zucatti et al. **Precedentes no processo do trabalho. Teoria geral e aspectos controvertidos**. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **Manual de prática dos precedentes no processo civil e do trabalho**. São Paulo: Mizuno, 2023.

SILVA, Bruno Freire e. **A função dos Precedentes Vinculantes e da Produção Antecipada de Provas para um Acesso à Ordem Jurídica Responsável no Novo Cenário do Processo do Trabalho**. Revista Eletrônica do Departamento de Direito Processual da UERJ. Volume 23, n. 2, junho-setembro-2022.

TALAMINI, Eduardo. **O que são precedentes vinculantes no CPC/15**. 2016. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/87547>.

TARUFFO, Michele. **Observações sobre os modelos processuais de civil law e common law**. Revista de Processo. São Paulo, n. 110, v. 28, abr/jun 2003.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Incidentes no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2023

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos Trabalhistas**. 14. Ed. São Paulo: LTr, 2022.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**. 5. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.